

A POSSIBILIDADE DE AGREGAR A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Cláudia Gonçalves de Andrade Custódio¹

Fábio Júnior da costa

Karin Miyahira²

RESUMO: O presente artigo irá versar sobre a possibilidade de multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais, perpassando pela análise das principais jurisprudências existentes e na publicação do enunciado nº: 63 do CNJ. Apresentará as possibilidades extrajudiciais que foram regulamentadas, mostrando aspectos doutrinários, lançando mão à um estudo introdutório sobre a questão, tendo em vista ser um tema ainda em desenvolvimento bibliográfico e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade; Enunciado N°: 63; Paternidade Socioafetiva; Registro Civil; Dupla Filiação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde as eras mais remotas a organização familiar sofre mudanças em sua estrutura, variando de acordo com as mudanças nos paradigmas sociais, de modo a reorganizar-se e constituir novos modelos. Atualmente a estrutura das famílias brasileiras têm sofrido diversas mudanças nesses arranjos familiares e conseqüentemente, gerando mudanças também no Direito de Família, nas questões sucessórias e patrimoniais.

Desse modo, o Direito, que tem como primazia a pacificação dos conflitos sociais e das antinomias surgidas a partir dessas mudanças, deve acompanhar essas novas elaborações e tentar dar resposta aos conflitos decorrentes dessas reestruturações.

Atualmente as famílias estão cada vez mais baseadas na socioafetividade, ou seja, filhos socioafetivos, adotivos e unilaterais, que têm na vida fática o amparo, muita das vezes de seus pais biológicos e de seus padrastos e pais socioafetivos. Já é uma realidade brasileira a convivência harmônica entre os pais biológicos e os afetivos, seja por diversos motivos, pais

¹ Graduandos do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN).

E-mail: drfabiocostta@gmail.com e alexcustodio2910@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Mestre em Direito Administrativo pela universidade de Coimbra.

que se separam e não perdem o vínculo com sua prole e posteriormente constituem novos companheiros e companheiras, seja por constar no registro civil o nome dos genitores biológicos, e serem criados e amparados por genitores afetivos ou ainda pela adoção. Dessas situações peculiares, surge uma questão que é a possibilidade na vida prática de multipaternidade, ou seja alguém possuir mais de um pai ou uma mãe.

A princípio será feita a análise da possibilidade do reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e biológica e seus efeitos no ordenamento jurídico, buscando investigar se há ou não a possibilidade da multiparentalidade através do ordenamento jurídico, apontando alguns fatos sociais que levam a multiparentalidade e posteriormente identificar quais os critérios para a caracterização da parentalidade socioafetiva. Observa-se que se faz necessária uma interpretação mais aprofundada no tocante à coexistência da socioafetividade nas relações paternas, atribuindo novos valores e tutelando direitos hereditários e sucessórios.

Desse modo, o presente artigo apresenta uma investigação da possibilidade de multiplicidade do registro civil em relação à paternidade, aqui compreendido paternidade biológica e socioafetiva, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser uma evolução que ingressa no mundo jurídico e por ser algo tão novo, torna-se necessário um estudo aprofundado, mostrando as definições acerca dos direitos e aquisição na ordem civil e do próprio marco inicial da proteção ao indivíduo, em todos os âmbitos civis e na esfera do registro. Isso porque a partir das mudanças em relação à possibilidade de registrar-se mais de um ente familiar no pólo da paternidade civil e da proteção conferida em relação à direitos hereditários, considerando as novas discussões que precisam ser investigadas não só nos casos concretos, mas também através da produção científica, no intuito de investigar como isso acontece e como a esfera jurídica trata a questão.

É de suma importância agrupar elementos jurídicos e concepções doutrinárias que permitam o entendimento do tema em tela, frente à necessidade de se aproximar a evolução dos novos arranjos familiares em meio à evolução dinâmica da sociedade atual, buscando a compreensão desses no tratamento jurídico acadêmico e legal.

Para tanto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica por meio da pesquisa indireta em doutrinas e jurisprudência apontando os fatores jurídicos que permeiam a temática investigando as modificações deste instituto familiar. Os dados levantados serão transcritos e os resultados da pesquisa culminaram no presente artigo científico.

Trataremos primeiramente da possibilidade de agregação da multiparentalidade no registro civil e suas complicações no ordenamento jurídico. Posteriormente uma análise pormenorizada da mais pertinentes visões doutrinárias, desde o surgimento dessa nova

concepção à análise do provimento 63 de novembro de 2017, bem como o posicionamento do IBDFAM a respeito do temas e as principais jurisprudências. Analisando por fim, os efeitos jurídicos no ordenamento pátrio.

A POSSIBILIDADE DE AGREGAR A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

A partir promulgação da Constituição de 1988, a ideia de organização familiar se tornou bastante ampla, estando compreendida inúmeras formas de arranjos familiares, enfatizando o caráter socioafetivo às relações familiares. Assim, com a constante evolução factual das famílias surgem diversas questões que ainda não são atendidas pelo ordenamento jurídico, como a questão da multiparentalidade no registro civil. Ao que parece, com base nas recentes jurisprudências dissipadas em diversos estados brasileiros, é a de se considerar na esfera do Registro Civil a hipótese de multiparentalidade.

Em apertada síntese, com base no o artigo “Pai ou mãe é quem cria: Descubra como o Direito entende isso” extrai-se, sabiamente o ideal da filiação socioafetiva, *in literis* PEREIRA (S/A):

“A filiação socioafetiva deverá ser baseada em uma relação de afeto, em que há convivência e tratamento recíproco durante um razoável período de tempo, concretizando a ligação entre a figura paterna/materna e o filho. É uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse”.

Logo pode-se inferir que o ato volitivo e duradouro, gera por assim dizer, consequências na vida dos indivíduos e consequentemente ao ordenamento jurídico. De mod que é de crucial importância a valorização da parentalidade socioafetiva, entretanto, cabe ressaltar que as relações afetivas devem ser valorizadas, entendidas e respeitadas, para que não se corra o risco de a filiação socioafetiva tornar-se banalizada visando apenas benefícios patrimoniais.

Cabe levantar a discussão de que, atualmente, a multiparentalidade, quando reconhecida em casos pontuais, é apenas no interesse da pessoa do filho, jamais no interesse de terceiros. Em regra o vínculo é reconhecido quando aquele que fez o reconhecimento espontâneo da criança alega a ausência de vínculo biológico para eximir-se das

responsabilidades ou quando, na abertura da sucessão, algum herdeiro se insurge contra a qualidade de outro.

Vale dizer também que, o fato de ser valorizada a afetividade não faz com que aquele genitor que não consegue, por questões de personalidade, por exemplo, demonstrar o afeto esperado, deixe de ser considerado pai, desde que ele efetivamente exerça a função paterna.

A MULTIPARENTALIDADE E O REGISTRO CIVIL

A multiparentalidade no Registro civil, ganhou bastante destaque nos últimos anos após a publicação do Provimento N° 63, de novembro de 2017, onde institui os modelos únicos de certidões de nascimento (registro Civil) pelos escritórios de registros civil de pessoas naturais e principalmente sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e a lavratura de certidões nesse teor. Isso acontece pelo fato de ser mantido no assento do registro civil o nome do genitor registral, incluindo-se outro, seja este biológico ou socioafetivo.

Desse modo, as acaloradas discussões acerca do tema, levantam hipóteses de banalização do reconhecimento, com o objetivo de apropriação indevida de patrimônio através da simulação de aparente preocupação com a criança, em prol de causas escusas.

Como bem salienta, TAVARES (2013): *"o vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência. Se a criança tem um pai biológico que a assiste, também, não cabe ter uma dupla paternidade"*. Dessa forma pode-se extrair que não haveria uma banalização, na medida que esse reconhecimento pontual se desse de maneira consciente e circunstancial, variando de cada caso.

Passemos à análise da possibilidade do Registro socioparental, ou como o próprio texto do enunciado aponta, paternidade socioafetiva:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (Provimento 63, 2017)

Primeiro pela leitura do caput do artigo 10, em conjunto com o § 1º, nota-se que houve uma preocupação primeira em se admitir o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade, em caráter irrevogável, salvo nos casos em que se temia de vício de vontade, ou seja, quando não há consentimento das parte ou mesmo fraude desse consentimento, ou mesmo em hipóteses de simulação, e nesse aspecto cabe ressaltar a preocupação supracitada de outrem se apropriar de patrimônio alheio. Os demais parágrafos não causam tanto estranhamento, pois tratam de hipóteses relacionadas à filhos maiores, irmãos e ascendentes uns com os outros, além da já conhecida, diferença de idade entre o filho socioafetivo e os pais socioafetivos em potencial.

Ao que parece, e que causa bastante discussão no tocante à possibilidade de registro frente ao cartório, o artigo 11, do enunciado supracitado, trata justamente:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. (Provimento 63, 2017)

Nesse sentido, uma das mais recentes decisões, envolvendo a juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, atual presidente do IBDFAM/DF, que em sua decisão motivou-se pela tese da multiparentalidade, decidindo que deve ser reconhecida tanto a paternidade socioafetiva como a biológica, com todos os seus efeitos legais, devendo constar no registro de nascimento da menor de idade a dupla paternidade e estabeleceu a guarda em favor da mãe e do pai afetivo, com a convivência livre a favor do pai biológico, o caso ocorreu recentemente no Distrito Federal.

No caso em tela, a possibilidade de haver a convivência foi mantida, apesar de muito se discutir que não se deveria estabelecer a possibilidade de dois registro paternos ou maternos no mesmo assento, isso porque um excluiria o outro.

Entretanto, o enunciado introduz uma padrão a ser seguido pelos órgão de registro dispostos em território nacional, uma vez que até então haviam decisões administrativas isoladas, mesmo já acontecendo alguns casos em que se dispusesse o reconhecimento de outro pai ou mãe socioafetiva e mantendo a paternidade biológica. Cabe lembrar que em alguns estados, já era autorizado o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva, mantendo-se a paternidade biológica.

Apesar de se observar uma tendência em se considerar a possibilidade de filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica, o provimento 63 do CNJ, publicado recentemente, em seu artigo 14, institui que: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.”

Dessa forma, o referido provimento entende que deve ser unilateral e não implicará no registro multiparental, eis que surge então um impasse, de um lado a tendência jurisprudencial, inclusive defendida pelo IBDFAM, e de outro o provimento 63 do CNJ, que contraria e entrava a visão moderna de família. Pelo que se pode observar, o limite seria então duas pessoas, dois pais ou duas mães, não mais que isso.

Assim, pode-se destacar aqueles casos de filiação unilateral, observando a possibilidade de constar a inserção dos nomes de casais homoafetivos no assento e na certidão de nascimento dos filhos, por adoção ou reprodução assistida, em função do vínculo socioafetivo observado extrajudicialmente. Essa tese, baseia-se na interpretação teleológica dos parágrafos do artigo 11 que apresenta o procedimento a ser seguido pelas vias extrajudiciais. Sustenta-se que o critério estabelecido de anuência do genitor que consta no registro, ou seja dos pais e mães

biológicos, dos filhos acima de 12 anos, constado no mesmo documento, ou seja, no termo de no termo de reconhecimento, que trata o parágrafo 3º, autoriza essa possibilidade.

Adentrando um pouco mais na questão, pelo texto do provimento, a anuência deve ser feita perante a autoridade competente, observando o parágrafo 5º, ou seja, perante o oficial registrador ou escrevente que estiver à frente da lavratura do procedimento, caso não haja a possibilidade, da manifesta declaração de vontade, o disposto no parágrafo 6º do artigo, traz a forma de resolução desse aparente problema: *“na impossibilidade de manifestação válida de vontade do pai ou da mãe, a anuência pode ser suprida pelo juiz”*.

Assim, resta o esclarecimento da possibilidade ou não do registro multiparental. Com base nos requisitos estipulados pelo provimento 63, o reconhecimento socioafetivo pode ocorrer via extrajudicial, perante o Oficial de Registro, no entanto, apenas a paternidade ou maternidade, o que acarreta na judicialização das demais questões, não havendo a possibilidade, via cartório, de se proceder ao registro multiparental.

Nesse sentido, apesar de ainda se manter na esfera judicial, o procedimento de reconhecimento socioafetivo, tenta evitar uma prática bastante comum, que é a “adoção à brasileira”, que por diversas questões, ainda acontece, permitindo inferir que os requisitos estipulados não poderiam dar aparência de legalidade à práticas extralegal de adoção, ou mesmo fraudes de consentimento, ou patrimonial.

Nesse viés, os requisitos estipulados para o reconhecimento socioafetivo, busca maior segurança jurídica, ao passo que estabeleceu-se a irrevogabilidade do ato, instituindo-se que a desconstituição do vínculo pela via judicial, poderá ocorrer apenas nas hipóteses de **vício de vontade, fraude ou simulação** (Art. 10, §1º), não sendo possível a desconstituição sob a alegação de não se saber a origem biológica.

Dessa maneira, chega-se à prematura conclusão de que os registradores civis de pessoas naturais estão autorizados a proceder ao registro do pedido de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que no registro de quem o requisita, conste apenas um genitor, podendo ser acolhido pedido de pessoa do mesmo sexo do genitor que consta no registro, pois não há exigência de diversidade, os demais casos deverão ser provocados via judicial.

Apesar de ser um grande passo rumo à a tendência de desjudicialização e desburocratização das vias administrativas, algumas questões ainda se mantêm na esfera jurídica, necessitando de provocação do juízo competente para as diversas demandas insurgentes.

EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO

O reconhecimento da paternidade socioafetiva incide diretamente em todo o ordenamento jurídico, pois gera efeitos sucessórios, patrimoniais, personalísticos, dentre outros. Assim, passa-se à análise pormenorizada dos principais efeitos. Como apresenta Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 292):

O reconhecimento, como já afirmado, tem efeito ex tunc, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é erga omnes, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. Vimos também que esse ato jurídico é puro, não pode ser subordinado a termo ou condição. É irrevogável, somente podendo ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material. A sentença que reconhece a paternidade produz, como vimos, os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário. (VENOSA, 2005, P. 292).

A constituição Federal em seu artigo 227, §6º proíbe que haja qualquer tipo de discriminação entre os filhos, sejam eles de qualquer relação, biológicos unilateral, adotivo ou socioafetivo. Assim a primeira observação é que o reconhecimento da paternidade socioafetiva irá gerar efeitos pessoais e patrimoniais, concedido aos consanguíneos. Para Venosa (2005, p.0273): *“Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica (e socioafetiva) é estranha ao direito. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento”*, ou seja, a relação de obrigações jurídicas passa a existir a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, mas seu efeitos retroagem, podendo causar uma série de complicações nos atos patrimoniais pretéritos. *“Esse ato pode ser espontâneo ou coativo, gerando, é evidente, todo um complexo de direitos e obrigações”*, VENOSA (2005, p. 273).

Como explica Caio Mário da Silva Pereira: *“Mas é o reconhecimento que torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma tessitura até então meramente potencial”* PEREIRA (2006, p. 208).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as ideias apresentadas nesse artigo é possível inferir que o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que de forma discreta, através da publicação do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu essa possibilidade no campo extrajudicial perante o cartório de registro competente. Entretanto, o referido provimento repassa para as vias judiciais as questões mais complexas, como a multiparentalidade e os vícios de consentimento e vontade.

Ao que parece, o artigo 14 do provimento proíbe terminantemente o registro de dois pais ou duas mães no campo filiação, devendo ser feita de maneira unilateral, havendo o consentimento dos genitores biológicos ou na ausência de consentimento, suprida na forma da lei. Esse é o ponto que causa maior discussão doutrinária e jurisprudencial e que não pacifica a questão do registro multiparental.

Muitos tribunais, principalmente os que se filiam às ideias difundidas pelo IBDFAM, têm reconhecido a possibilidade multiparental nos registros, entendendo especificamente nos casos concretos que a dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente sobrepõem a falta de legislação adequada. Isso se evidencia pelas recentes decisões de tribunais em diversos Estados brasileiros, nas palavras do defensor público Pedro Fialho³: “a vida mais uma vez demonstra seu império frente à (aparentemente) rígida moldura da norma legal, impondo ao intérprete alcançar solução que, desapegada de formalismo, empreste ao Direito sua verdadeira função, a de conformar a sociedade de acordo com os fatos sociais e não necessariamente com a abstração fria da lei – e de uma interpretação sua distanciada daqueles a quem se destinam: as pessoas”.

Nesse sentido, inúmeros outros casos que chegam até o judiciário brasileiro têm o mesmo desfecho, de se considerar a convivência harmônica no seio das famílias algo que vai além da simples interpretação legal, valorizando as interações sociais e o bem estar dos menores envolvidos, a primazia do interesse a formação integral do indivíduo, deixando de lado os entraves normativos ortodoxos, visando cada vez mais o aspecto afetivo nas relações familiares, que num olhar mais aprofundado, supera as questões meramente patrimoniais e sucessórias, cumprindo a real função que o Direito deve ter na sociedade, o de pacificação social e não somente de controle societário.

³ <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%A3es>.

Por ser uma realidade nova para o direito brasileiro, o tema não pode ser esgotado em um artigo, demandando novos estudos aprofundados, entretanto o presente trabalho lança mão para novas investigações acerca do tema e de novas modificações que venham a surgir, novos posicionamentos e novas situações fáticas que mudem ou contribuam de alguma forma para as mudanças de entendimento. De modo, que fica evidente que nasce uma tendência a se considerar a socioafetividade em pé de igualdade com a paternidade biológica, cada vez mais corrente tanto no âmbito judiciário, quanto nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa.; CABRAL, Flávia Kirilos Bekert; CARVALHO, Laura Roncaglio de **pai não é quem cria: descubra como o direito entende isso**. Direito de família. Curitiba - PR. 26 de abril de 2016. acessado em: 12 de agosto de 2019. disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/pai-ou-mae-e-quem-cria-descubra-como-o-direito-entende-isso/>.

FONSECA, Maria Luiza. **Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente em Cartório?** Artigos. Brasília - DF. 15 de fevereiro de 2018. Acessado em: 15 setembro de 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/02/15/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-por-maria-luiza-da-fonseca/>.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Jus.com.br. 01 de junho de 2014. Acessado em: 01 outubro de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>.

Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade. IBDFAM. Belo Horizonte - MG. 13 de dezembro de 2017. Notícias. Acessado em 15 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>.

Família decorrente do fenômeno da multiparentalidade é uma realidade incontestável”, afirma desembargador do TJMG. IBDFAM: Família e sucessões. Belo Horizonte - BH. 23 de agosto de 2017. Notícias. Acessado em: 18 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6398/%E2%80%9CFam%C3%ADlia+decorrente+do+fen%C3%B4meno+da+multiparentalidade+%C3%A9+uma+realidade+incontest%C3%A1vel%E2%80%9D%2C+afirma+desembargador+do+TJMG>.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. 21 de dezembro de 2010 publicado em: Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2146/os-efeitos-reconhecimento-paternidade-socio-afetiva->. Acessado em: 12 outubro 2019.